



## ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 040/2024  
Processo Administrativo nº 391/2024

**AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**  
pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 17.784.050/0001-00, com sede na Avenida Paula Ferreira, 407 – Freguesia do Ó – São Paulo/SP – CEP 02915-000, por seu representante legal ao final indicado, vem muito respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar, tempestivamente suas

### **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face à r. decisão que declarou vencedora a empresa **JG EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. SÍNTESE FÁTICA**

Essa Municipalidade deflagrou procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, almejando a *“Contratação de Empresa Especializada para implantação de playground em Diversos Bairros”*.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada no dia e hora convencionados no instrumento convocatório, onde após a etapa de lances, foi identificado que a Recorrida não atendeu à integralidade das exigências habilitatórias, notadamente as inconformidades de sua documentação habilitatória, sendo completamente **ILEGAL SUA CLASSIFICAÇÃO E POSTERIOR HABILITAÇÃO**.

Destarte, **URGE** a necessidade de reforma de tal decisão para desclassificar e inabilitar a Recorrida, e dar prosseguimento ao certame com os demais licitantes, como se demonstrará a seguir.

## **2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:



### **ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



### **TELEFONE**

(11) 5039-3428



### **E-MAIL**

avcp@avcp.com.br

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º **O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 10.2., o prazo de três dias úteis para interposição recursal nas diversas fases contra os atos praticados pelo(a) Pregoeiro(a), restando hialina a tempestividade do presente, bem como o seu cabimento, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDO** e devidamente **PROCESSADO**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDO**.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAR E INABILITAR A RECORRIDA

Conforme mencionado, a Recorrida jamais poderia ter sido habilitada no certame em comento. Explica-se.

O edital exige como comprovação de regularidade fiscal e trabalhista o seguinte:



#### ENDEREÇO

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



#### TELEFONE

(11) 5039-3428



#### E-MAIL

avcp@avcp.com.br

*9.9.04. Certidão de regularidade de débitos tributários com a Fazenda Estadual e Municipal;*

Ocorre que a Recorrida apresentou certidão conjuntas de débitos de tributos mobiliários municipal porém, com **INFORMAÇÕES DIVERGENTES AO CONSULTAR SUA AUTENTICIDADE!!!**

 <b>PREFEITURA DE SÃO PAULO</b> FAZENDA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA <b>Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários</b>	
<b>Certidão Número:</b>	1122757 - 2024
<b>CPF/CNPJ Raiz:</b>	03.117.558/
<b>Contribuinte:</b>	JG EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA
<b>Liberação:</b>	20/08/2024
<b>Validade:</b>	16/02/2025
<b>Tributos Abrangidos:</b>	Imposto Sobre Serviços - ISS Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011) Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI
<b>Unidades Tributárias:</b>	
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: <b>REGULAR.</b></p>	
<p>A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <a href="http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/">http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/</a>.</p>	



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br

  
**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

---

**Certidão Número:** 1122757 - 2024

**CPF/CNPJ Raiz:** 56.902.704/

**Contribuinte:** SUPERMIX VARIEDADES PARELHEIROS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

**Liberação:** 20/08/2024  
**Validade:** 16/02/2025

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS  
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento  
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA  
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE  
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)  
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Ora, como é possível que a empresa apresente certidão diferente do que sua autenticidade no site da Prefeitura??? **É NO MÍNIMO SUSPEITO QUE ELA APRESENTE DUAS CERTIDÕES DE MESMO NÚMERO, CONSTANDO DOIS CONTRIBUINTES DIFERENTES!!!**

**Haveria aqui uma confusão de personalidade jurídica? Ou seria o caso de apresentação de uma certidão falsa? Por qual motivo a JG EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou certidão pertencente à**

**empresa SUPERMIX VARIEDADES PARELHEIROS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA?**

São muitos questionamentos, e não cabe a esta Recorrente fazer acusações, apenas apresentar os fatos e deixar que a Administração Pública faça o seu papel e toma as medidas necessárias.

Em se tratando de fatos, ainda no tocante ao colocado acima, cumpre informar que, em busca realizada por esta Recorrente no site da Prefeitura de São Paulo, foi possível constatar que a certidão pertence à empresa **SUPERMIX VARIEDADES** e não à empresa **JG EMPREITEIRA**, como esta última tentou fazer crer.

Não fosse isso suficiente para inabilitar a Recorrida, ela ainda apresentou a seguinte certidão:



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0959887 - 2024

**CPF/CNPJ Raiz:** 03.117.558/

**Contribuinte:** JG EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA

**Liberação:** 20/05/2024

**Validade:** 20/11/2024

**Tributos Abrangidos:** Imposto Sobre Serviços - ISS  
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento  
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA  
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE  
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)  
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 2.785.069-2- Início atv :29/04/199 (R TUAPE, 63 - CEP: 05873-380 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.  
Qualquer rasura invalidará este documento.

Ao buscar o número dessa certidão no site da Prefeitura de São Paulo, **NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR A SUA AUTENTICIDADE!!!**



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br

The screenshot shows a web browser window with the URL [https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms\\_anonimo/frmConsultaAutenticacao.aspx](https://duc.prefeitura.sp.gov.br/certidoes/forms_anonimo/frmConsultaAutenticacao.aspx). A notification box from [duc.prefeitura.sp.gov.br](https://duc.prefeitura.sp.gov.br) displays the error: "Certidão não encontrada ou código de autenticidade incorreto. Verifique se os dados informados estão corretos." Below the notification is a form titled "Confirmação de Autenticidade de Certidão (emitida via internet)". The form contains the following fields and elements:

- Text: "Para confirmar a autenticidade de uma certidão informe o número de certidão e o código de autenticidade impresso no documento."
- Field: "Informe o número e ano da Certidão:" with input boxes containing "0959887" and "2024". Below the boxes is the text "(Formato [Número] - [Ano com 4 dígitos])".
- Field: "Informe o código de autenticidade:" with an input box containing "42221465".
- Field: "Código da imagem:" with an empty input box.
- Links: "Ouvir Som" and "Gerar Novo Código".
- Buttons: "Confirmar" and "Limpar".

Diante disso, ao apresentar certidões impossíveis de verificar a autenticidade, fica claro que a empresa deixou de atender ao disposto no subitem 9.9.04, do edital, devendo ser **PRONTAMENTE INABILITADA!!!**

Ademais, no tocante à qualificação técnica, é importante destacar o que é exigido pelo edital:

#### **9.10. Qualificação Técnica:**

*9.10.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu 30% de bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital.*

Entretanto, apesar do disposto acima, a Recorrida apresentou uma Certidão de Acervo Operacional que é disponibilizada pelo CREA de acordo com as ARTs geradas pelo engenheiro, não podendo ser considerada válida como atestado técnico, valendo sua reprodução integral abaixo:



**Certidão de Acervo Operacional - CAO**  
**Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023**

**CREA-SP**

**Certidão de Acervo Operacional**  
**CAO**  
NÚMERO 26202453728101

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo**

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP, o Acervo Operacional da empresa JG EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, CNPJ: 03.117.558/0001-40, Registro CREA-SP: 2364358, referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LEONARDO BRANDÃO DO CARMO  
Registro: 5070540088-SP  
Título profissional: Engenheiro Civil

RNP: 2009197534

Número da ART: 28027230220259837    Tipo de ART: Obra/Serviço    Registrada em: 21/02/2022    Baixada em: 08/05/2024  
Forma de registro: Inicial    Participação técnica: Individual  
Empresa contratada: JG EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

Contratante: ENGETEC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A  
Rua: Avenida MARECHAL DEODORO DA FONSECA  
Complemento: S/Nº, ACESSO À FAZENDA SERRAMAR ALTURA DO Nº 2500  
Cidade: Caraguatatuba  
Contrato: 30.009.009  
Valor: R\$ 2.314.295,11

CPF/CNPJ: 03.852.459/0001-01  
Nº: -----  
Bairro: TINGA  
CEP: 11674410  
Celebrado em: 18/10/2021  
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

Endereço da Obra/Serviço:  
Rua: Avenida DARIO LEITE CARRIJO

Nº: 2598



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br

Rua: Avenida DARIO LEITE CARRIJO  
Complemento: -----  
Cidade: São Sebastião

UF: SP

Nº: 2598  
Bairro: ENSEADA  
CEP: 11602349

Data de início: 18/10/2021  
Finalidade: Outro  
Proprietário: -----

Previsão de Término: 27/04/2022

Coordenadas Geográficas: -----  
Código: -----  
CPF/CNPJ: -----

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Reforma, Edificação de Alvenaria. 2799,90000 metro quadrado. 2) Execução, Execução, Sistema Construtivo, Outros Materiais. 480,00000 metro quadrado. 3) Execução, Execução, Limpeza de obra. 2799,90000 metro quadrado. 4) Execução, Execução, Impermeabilização. 264,00000 metro quadrado. 5) Execução, Execução, Paredes no Sistema Dry-Wall. 623,97000 metro quadrado. 6) Execução, Execução, Colocação de piso cerâmico. 143,97000 metro quadrado. 7) Execução, Execução, Pintura Externa, pintura de edificação. 561,20000 metro quadrado. 8) Execução, Execução, Pintura Interna, pintura de edificação. 2376,85000 metro quadrado. 9) Execução, Execução, Cobertura de Madeira, Telha de Cimento. 886,03000 metro quadrado. 10) Execução, Execução, Ligação de Água. 2,00000 unidade. 11) Execução, Execução, Extintores. 6,00000 unidade. 12) Execução, Execução, Estrutura, Madeira. 96,46000 metro quadrado. 13) Execução, Execução, Alvenaria. 263,00000 metro quadrado. 14) Execução, Execução, Estrutura, Esquadrias. 98,46000 metro quadrado. 15) Execução, Execução, Ligação de Energia Elétrica. 2,00000 unidade. 16) Execução, Execução, Aterramento. 2799,90000 metro quadrado. 17) Execução, Execução, Instalação Sanitária. 2799,90000 metro quadrado. 18) Execução, Execução, Instalação Pluvial. 2799,90000 metro quadrado. 19) Execução, Execução, Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas. 550,00000 metro. 20) Execução, Execução, Central de Gás. 2,00000 unidade. 21) Execução, Execução, Instalação de Gás. 140,00000 metro. 22) Execução, Execução, Instalação Hidráulica. 2799,90000 metro quadrado. 23) Execução, Execução, Instalação Elétrica de Baixa Tensão. 2799,90000 metro quadrado. 24) Execução, Execução, Alambrado. 912,00000 metro quadrado



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

[avcp@avcp.com.br](mailto:avcp@avcp.com.br)



Certidão de Acervo Operacional - CAO  
Resolução nº 1137, de 31 de março de 2023

**CREA-SP**

Certidão de Acervo Operacional  
CAO  
NÚMERO 26202453728101

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo

Observação: Prestação de serviços de Reforma e Construção do Posto de saúde e do Centro de Zoonoses, CONTRATO Nº 30.009.009.

\_\_\_\_\_ Informações Complementares \_\_\_\_\_

Não há.

São Paulo, 09 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** IRCA DE MENEZES DO ROSARIO LOPEZ  
Data: 09/05/2024 19:23:41-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**Irca de Menezes R. Lopez**  
Chefe da Equipe Acervo Técnico e Operacional, Protocolo e Arquivo - EAPA  
Reg. 3992

A CAO não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei nº 14.133/21.

A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação de ART.

A CAO é válida em todo o território nacional.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

E conforme disposição destacada acima, essa certidão **NÃO**  
**COMPROVA O ATESTADO EMITIDO PELO CONTRATANTE, NOS TERMOS DA**  
**LEI Nº 14.133/21!!!**



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

[avcp@avcp.com.br](mailto:avcp@avcp.com.br)

Ora, resta evidente que a Recorrida não cumpriu com o exigido pelo edital, somando mais um motivo aos muitos pelos quais ela deve ser **INABILITADA PRONTAMENTE!!**

Com efeito, deve-se recordar que a finalidade da habilitação técnica é a aferição de capacidade da licitante para a execução do objeto de forma satisfatória, para que, ao final, sagre-se vencedora aquela que comprovar tal capacidade e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Significa que na habilitação a Administração verificará a aptidão de todas as licitantes, com o fito de conhecer se elas estão aptas a prestar com excelência o objeto da licitação ou não.

Neste sentido encontramos o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a habilitação é:

*“... a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.” (in Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, p.534)*

Também explana o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

*“habilitação ou qualificação é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, p.286)*

Assim, nota-se que a habilitação possui o fito de aferir a capacitação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e a regularidade perante o Ministério do Trabalho, de cada licitante.



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br

Destarte, é evidente que a medida a se impor é a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, pela clara **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!**

Princípio este que é basilar no procedimento licitatório, e de tamanha importância que foi positivado, constando no art. 5º da Lei 14.133/21, já citado anteriormente.

Tal princípio, em outras palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O atendimento de todas as obrigações e exigências contidas no Edital de Licitação, tanto para a classificação da proposta quanto para a habilitação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

Nessa premissa, qualquer desatendimento do Licitante, aqui representado pela Recorrida, **DEVE** levar a sua desclassificação e inabilitação, pois se assim não fosse, a Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade àqueles que fizeram, por bem, ao cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

A corroborar o acima articulado, vale a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por ínclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

Dessa forma, e por todo o exposto, fica claro que a única medida a ser tomada é a desclassificação e inabilitação da Recorrida.



**ENDEREÇO**

Avenida Paula Ferreira, 407  
Freguesia do Ó, São Paulo  
CEP: 02915-000



**TELEFONE**

(11) 5039-3428



**E-MAIL**

avcp@avcp.com.br

#### 4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o **RECEBIMENTO** das razões de recurso administrativo e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **DESCCLASSIFICANDO E INABILITANDO A EMPRESA JG EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, retomando o certame com as empresas remanescentes, consoante o disposto no § 3º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21.

Não sobrevindo este entendimento, requer-se o encaminhamento para a Autoridade Superior competente, para que aprecie seu mérito, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada Justiça!!!

Termos em que,  
P. E. Deferimento

São Paulo, 26 de agosto de 2024.

**AVCP COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.**  
**Antonia Maria Borges**  
**Proprietária**